



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS V – JOÃO PESSOA/PB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**CAIO FERREIRA VENTURA**

**INFLEXÕES DO CASO DAS PAPELERAS (ARGENTINA X URUGUAI):  
INTERESSES ECONÔMICOS, PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CORTES  
INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL**

**JOÃO PESSOA**

**2016**

**CAIO FERREIRA VENTURA**

**INFLEXÕES DO CASO DAS PAPELERAS (ARGENTINA X URUGUAI):  
INTERESSES ECONÔMICOS, PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CORTES  
INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dra. Giuliana Dias Vieira.

**JOÃO PESSOA**

**2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V468i Ventura, Caio Ferreira  
Inflexões do caso das papeleras (Argentina x Uruguai)  
[manuscrito] : interesses econômicos, preservação ambiental e cortes internacionais na América do Sul / Caio Ferreira Ventura. -  
2016.  
35 p. : il. color.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2016.  
"Orientação: Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira, Departamento de Relações Internacionais".

1. Caso das papeleras. 2. Meio ambiente. 3. Corte Internacional de Justiça (CIJ). I. Título.

21. ed. CDD 327.8

**CAIO FERREIRA VENTURA**

**Inflexões do Caso das Papeleras (Argentina x Uruguai): Interesses econômicos, preservação ambiental e cortes internacionais na América do Sul.**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado(a) em 27 / 05 / 2016.



Giuliana Dias Vieira/UEPB  
Orientador(a)



Gabriela Gonçalves Barbosa /UEPB  
Examinador(a)



Jan Marcell de Almeida Freitas Lacerda/UEPB  
Examinador(a)

Aos meus pais, minha irmã, minha namorada, por todo o apoio e suporte, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, os quais sempre me deram apoio a buscar aquilo que sonhava: cursar Relações Internacionais, mesmo que fosse em um local a 2.000 km de distância de Minas Gerais, onde morávamos à época do vestibular;

Agradeço aos meus colegas de curso, muitos os quais me incentivaram e participaram junto comigo de projetos extracurriculares, como a Dignata Jr., Mundi, e grupos de estudos, em especial Pedro, Gilberto, Ícaro, Mércia, Aline, Mariana, Jordy, Igor, Pietro e Lohana;

Aos professores do Curso de Relações Internacionais da UEPB, em especial Giuliana, Alexandre, Cristina, Gabriela, David, Carlos, Luiza e Jan Marcel;

Por fim, agradeço a minha maior auxiliadora neste trabalho e no fim da graduação: minha namorada Thaynar. Agradeço por todo o apoio dado especialmente durante a produção deste trabalho, o qual nos onerou muitas noites em claro e demais renúncias de tempo juntos e lazer, em prol de finalizar um TCC com prazo curto, somado à outra graduação em Direito em plena efervescência.

“O que faz acontecerem as coisas em favor da ecologia são as catástrofes e o fator econômico. A gente só cuida da saúde depois que adoeceu. Não cuidamos da saúde para não adoecer.”

**Francisco Milanez**

# INFLEXÕES DO CASO DAS PAPELERAS (ARGENTINA X URUGUAI): INTERESSES ECONÔMICOS, PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CORTES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL

Caio Ferreira Ventura<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa analisar o *Caso das Papeleras*, que trata de um litígio envolvendo Argentina e Uruguai, sob um enfoque jurídico, econômico e ambiental, à luz da teoria neoliberal das Relações Internacionais. O litígio denominado *Caso das Papeleras*, no qual Argentina aciona o Uruguai em decorrência da instalação de fábricas de celulose às margens do Rio Uruguai (de compartilhamento entre ambos os países), demonstra o elevado grau de descumprimento de decisões previstas em tratados internacionais, prática também presente nos demais casos envolvendo ao menos um país sul americano no âmbito da Corte Internacional de Justiça, o artigo investiga a ocorrência de descumprimentos de tratados internacionais e o porquê destes, à luz da teoria neoliberal.

**Palavras-Chave:** *Caso das Papeleras*. Meio ambiente. CIJ.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba – Campus V.  
E-mail: caio\_ventura3@hotmail.com

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1</b>	<b>A ATUAÇÃO DE CORTES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL NO CASO DAS PAPELERAS.....</b>	<b>11</b>
1.1	O CASO DAS PAPELERAS .....	13
1.2	AS CORTES INTERNACIONAIS E O CASO DAS PAPELERAS.....	15
<b>1.2.1</b>	<b>Corte Internacional de Justiça – CIJ.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2.2</b>	<b>Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul – TPR.....</b>	<b>22</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTO ECONÔMICO X AMBIENTAL.....</b>	<b>23</b>
2.1	O PAPEL DA LEI E DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A EQUIDADE DO ELEMENTO AMBIENTAL NAS DISCUSSÕES INTERNACIONAIS ENTRE OS PAÍSES SUL AMERICANOS .....	26
2.2	POSSIBILIDADES FUTURAS DO CASO DAS PAPELERAS.....	28
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
	<b>ABSTRACT .....</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>
	<b>ANEXO A – MAPA DA REGIÃO FRONTEIRIÇA.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A prevalência de aspectos econômicos em face de ambientais muitas vezes pauta os relacionamentos entre os Estados no Sistema Internacional, em especial em regiões onde o processo de integração ainda não está completamente consolidado. No caso da América do Sul, o distanciamento entre alguns países fica mais explicitado nas recorrentes batalhas jurídicas em cortes internacionais, que vêm aumentando em um espectro mais recente. Somado a isto, recorrentes embates nos quais os interesses econômicos saem vencendo caracterizam ainda mais o ambiente desigual de disputa.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão jurisdicional da Organização das Nações Unidas (ONU), é um dos principais meios defensores do Direito Internacional no âmbito global, tratando de disputas legais submetidas por Estados, além de oferecer pareceres consultivos sobre questões jurídicas internacionais. O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), por sua vez, computa também tal possibilidade de defesa jurídica internacional, com competência estrita de abarcar litígios entre os Estados membros do Mercosul.

Neste contexto, a América do Sul coleciona alguns registros de seus países em tais cortes. Em 12 casos em que ao menos um país sul-americano estava envolvido no âmbito da CIJ<sup>2</sup>, a maioria é relacionado à territorialidade. Disputas para o domínio terrestre e marítimo são comuns em regiões historicamente colonizadas, e na América do Sul não são diferentes.

No *Caso das Papeleras*, como será abordado com destaque neste trabalho, surgiu de descumprimentos do *Estatuto del Río Uruguay*<sup>3</sup>, firmado entre Argentina e Uruguai em 1975, que apontava para a obrigatoriedade de consulta ao país vizinho em casos de intervenções no Rio Uruguai, consubstanciado na a instalação de duas fábricas de celulose, às margens deste rio, que resultaria em potencial degradação do mesmo.

Em efeito instantâneo da instalação das fábricas de celulose, houve revolta da população ribeirinha argentina, a qual realizou extensos protestos e fecharam por diversas vezes uma importante ponte de acesso fronteiriço entre os países<sup>4</sup>. Em razão disso, o Uruguai acionou o

---

<sup>2</sup> Lista de todos os casos contenciosos da CIJ: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3>> Acesso em 18/05/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.online.com.uy/plantas/doc/estatuto.htm>>. Acesso em 15/03/2016.

<sup>4</sup> Ponte localizada entre Gualeguaychú - Argentina e Fray Bentos - Uruguai (onde está instalada a fábrica da Botnia)

Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), em 2006, alegando que a Argentina estava ferindo o direito de ir e vir ressaltado no Tratado de Assunção (1991)<sup>5</sup> e Protocolo de Montevideu (1997)<sup>6</sup>. O tribunal, por sua vez, emitiu um parecer positivo à pretensão uruguaia, deferindo a questão de que a Argentina não cumpriu suas obrigações de prover livre circulação com o Uruguai, e, portanto, deveria adotar medidas para evitar tal ocorrência novamente (TRIBUNAL ARBITRAL “AD HOC” DO MERCOSUL, 2006).

A Argentina reclamava, além do descumprimento do estatuto, das ameaças ao meio ambiente que as fábricas em questão elencavam, que repercutiria diretamente no território argentino (em vistas do Rio Uruguai perpassar pelos territórios dos dois Estados). O caso foi levado a CIJ em 2006. Ao final do tramite total do processo, fora emitido um resultado que classificou o Uruguai como vencedor do litígio, em vistas de não haver “provas concretas” de degradação elevada do meio ambiente, assim como seria demasiadamente danoso para a economia uruguaia qualquer decisão contrária (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Após o fim do processo, ainda houve descumprimentos e ameaças de voltar o assunto para a Corte (EL PAÍS, 2014). Tal caso abre espaço para discussão acerca da efetiva eficácia dos mecanismos internacionais de solução de controvérsia, na medida em que beneficiam certos aspectos em detrimento de outros, assim como se vê na prática, é passível de contínuos descumprimentos à decisões legítimas.

Assim como no caso supracitado, nos demais casos de ao menos um país sul americano na CIJ, descumprimentos de decisões da corte, assim como não reconhecimento da legitimidade de jurisdição da mesma tem sido a tona entre tais países, levando ao questionamento sobre a real eficácia de tais cortes na região da América do Sul.

O objetivo geral do trabalho é analisar o *Caso das Papeleras* sob um enfoque jurídico, econômico e ambiental, e à luz da teoria neoliberal das Relações Internacionais identificar os elementos principais presentes nos litígios de países sul americanos. A partir da perspectiva interdisciplinar e com o enfoque no litígio entre Argentina e Uruguai, pretende aqui inferir se realmente não há paridade entre interesses econômicos e ambientais fundamentado na decisão final do conflito, e, a partir dos postulados neoliberais das Relações Internacionais, resolver

---

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1270491919.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf)>. Acesso em 25/04/2016.

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6480.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6480.htm)>. Acesso em 25/04/2016.

como se dá os descumprimentos, como se dá a prevalência da cooperação em detrimento do conflito (ou como deveria ser), com a presença das cortes internacionais como elemento condicionante para isto. Além do mais, pode-se citar a breve análise dos casos entre ao menos um país sul americano na CIJ, análise das causas e consequências do *Caso das Papeleras*, identificar a diferenciação aplicada aos dois elementos principais do conflito assim como identificar possíveis desdobramentos futuros do Caso, e identificar o papel da lei e do direito internacional na causa ambiental.

A metodologia utilizada partiu de ampla pesquisa bibliográfica e de documentos, para posterior análise qualitativa do material selecionado. A abordagem é indutiva, pois parte da análise do *Caso das Papeleras* para efetuar uma análise teórica neoliberal das relações internacionais. Desta forma, foi feito levantamento de material bibliográfico, que se subdivide em fontes primárias (relatórios, sentenças, documentos oficiais, etc.) e fontes secundárias (produções acadêmicas, artigos, livros, notícias, etc.). Com o levantamento do material, foi feita uma análise, desde compilação de dados estatísticos em gráficos, até soluções teóricas de diversos desdobramentos que foram analisados. Após todo o trabalho, foi revisado o panorama geral a partir da comparação de produções bibliográficas do assunto para que se chegasse a algumas respostas.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: de início, se abordará a atuação de cortes internacionais na região sul americana, analisando, do ponto de vista neoliberal, a conjuntura de descumprimentos. Em seguida, apresentação da análise do *Caso das Papeleras*, analisando as cortes envolvidas no caso, com suas respectivas características e com o seu histórico. Após isso, inicia-se a análise teórica do aspecto econômico versus o aspecto ambiental, assim como o papel da lei e do direito internacional na matéria ambiental internacional. Ao final, serão analisadas as possibilidades futuras do *Caso das Papeleras*.

## **1. A ATUAÇÃO DE CORTES INTERNACIONAIS NA AMÉRICA DO SUL NO CASO DAS PAPELERAS**

O contexto histórico da América do Sul é marcado por relações políticas e econômicas pautadas em rivalidades, ambições nacionais desmesuradas, conflitos isolados, disputas e imagens propositalmente distorcidas, fatos estes determinantes para a não harmonização das

políticas exteriores (CERVO, 2007). Neste espectro, na América do Sul os conflitos por territórios se destacam, sendo os meios de solução de litígios historicamente limitados à esfera diplomática, de ofícios, mediação, conciliação, e arbitragens interestatais institucionais (SOARES, 2002). Conquanto, em um contexto mais recente - século XXI - vem à tona a crescente presença de cortes para solucionar eventuais confrontos, em especial a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

Tal ascensão da presença de ditames de direito internacional na região coincide com os avanços desta no âmbito político e institucional. Como pontua Galvão (2009):

A construção da América do Sul passou por um processo de reinvenção conceitual em três tempos e que teve sua maturação entre 2000 e 2008. Primeiro, foi apropriado pela intelectualidade e pelo pensamento diplomático [...]. Segundo, foi inserido no discurso pela utilização sistemática e tomando-se como referencial a identidade regional sul-americana. Terceiro, alcançou a institucionalização com o soerguimento das instituições político-diplomáticas regionais no início do novo milênio. (p. 77)

O aumento abordado não se refere, todavia, ao efetivo funcionamento destes mecanismos de solução de controvérsias na região. Como se abordará, na grande maioria dos casos não houve decisões concisas e diretas das cortes, assim como em casos de resoluções e decisões, muitas destas foram descumpridas e/ou ignoradas.

A partir da premissa da anarquia internacional, aplica-se à atuação de cortes internacionais na região sul americana os preceitos da doutrina Neoliberal das Relações Internacionais. Com base no ambiente anárquico internacional, tal como postulam teóricos neoliberais como Keohane e Axelrod, vigora alguns condicionantes ao consenso entre os países: a descentralização, que por vezes dificulta a tomada de decisões em vistas da falta de transparência nas ações e intenções dos autores; e a ausência de uma autoridade central para controlar a região, partindo então para a cautela por parte dos Estados, em sua relação com seus vizinhos. Conquanto, o estado de anarquia internacional não impede a cooperação, esta que pode ser alcançada por outras vias, das quais as instituições prestam papel importante (KEOHANE, et al., 2001).

Sobre a presença de um poder judiciário em vistas do contexto da anarquia internacional, postula Gomes (2013):

O acesso à jurisdição internacional é distinto daquele existente na jurisdição interna, vez que na sociedade internacional, pelo fato de ser anárquica, descentralizada, paritária e aberta, não existe uma autoridade central, ou seja, um poder judiciário único dotado de prerrogativas para impor a jurisdição para aplicar as sanções. Trata-se de um direito de coordenação, em que as normas e as sanções são elaboradas e impostas pelos principais sujeitos de direito internacional, que são os Estados. (p. 129)

As cortes internacionais computam de tal forma a diminuir as distâncias de diálogo quanto aos princípios de direito internacional, e, como definem Keohane e Martin (1995, p. 49), são classificados no montante das instituições internacionais que contribuem para “alterar nos Estados a vontade de trapacear, além de reduzir custos de transação, problemas de comunicação e promovem focos de contato para a cooperação”<sup>7</sup>. A crescente presença de cortes internacionais na região, é explicitada em um dos casos mais emblemáticos já apresentados, o *Caso das Papeleras*. Nele será observado elementos de descumprimentos, e embate de interesses econômicos contra interesses ambientais.

## 1.1 O CASO DAS PAPELERAS

O *Caso das Papeleras* em questão, envolve um conflito entre a Argentina e o Uruguai. O início da divergência foi marcado pelo descumprimento uruguaio de pontos do *Estatuto del Río Uruguay*, firmado entre ambos os países em 1975. Neste documento, os países se comprometeram a realizar intervenções no rio respeitando o consentimento de ambos e firmaram exigências ambientais que dizem respeito à preservação das águas compartilhadas pelos referidos países. Na oportunidade, ainda criaram a Comissão Administrativa do Rio Uruguai (CARU) para melhor gerir os ditames do rio e determinaram que em caso de controvérsia o caso deveria ser levado à CIJ.

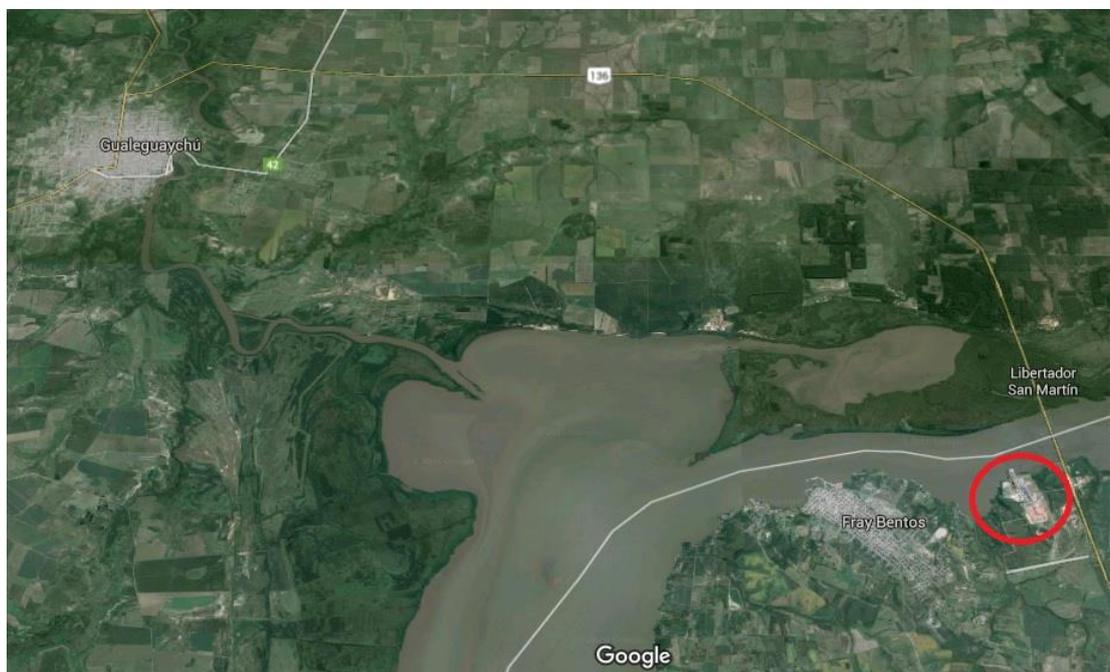
Contudo, o Uruguai permitiu a instalação de usinas de celulose às margens do Rio Uruguai sem a consulta prévia à CARU e ao país vizinho: em um primeiro momento (2003), por meio da empresa espanhola ENCE foi anunciado a instalação de uma fábrica de celulose na cidade de Fray Bentos, no Uruguai, às margens do Rio Uruguai, divisa com a cidade de Gualeguaychú, na Argentina. Mais tarde, no mesmo ano, foi anunciado a construção de uma segunda fábrica nas proximidades, desta vez pela empresa finlandesa Botnia. Tais anúncios

---

<sup>7</sup> Tradução do autor. Texto original: “They change the incentives for states to cheat; they also reduce transaction costs, link issues, and provide focal points for cooperation.”

geraram um desconforto tanto da população ribeirinha local, que apresentou sua posição contrária à situação por meio de longos protestos e bloqueio de uma ponte de acesso fronteiriço entre os países, quanto na Argentina, que buscou recorrer junto à CIJ alegando não cumprimento de determinações ambientais assim como não ter sido consultada para a autorização de instalação das fábricas.

No mapa a seguir, em destaque no canto inferior direito se situa a fábrica UPM (antiga Botnia), às margens do Rio Uruguai e da fronteira entre os dois países:



Fonte: Google Maps

A partir do dissentimento, a CIJ foi acionada pela Argentina em 4 de maio de 2006 em vistas do descumprimento de um Estatuto firmado entre as partes. Exigia uma sentença de medida cautelar ou preventiva que impedisse as fábricas de funcionar e que apontassem para uma retaliação pela medida unilateral do Uruguai. No mesmo dia, o Uruguai acionou o TPR, alegando que os bloqueios instaurados pelos protestantes não eram coibidos pela Argentina, e portanto se violava o Tratado de Assunção (1991)<sup>8</sup>, que estabelece a livre circulação de bens e serviços no território de seus membros (BELOQUI, 2013).

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1270491919.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf)>. Acesso em 02/04/2016.

Em setembro do mesmo ano o TPR emitiu decisão judicial, que acolheu parcialmente o pedido do Uruguai pelos danos causados pelos bloqueios, proferindo um parecer no sentido de reconhecimento da grande inconveniência para o comércio de ambos os países o o bloqueio de um acesso fronteiro entre Argentina e Uruguai. Contudo, faz se importante destacar que houve apenas o reconhecimento da causa, mas sem nenhuma sanção para a Argentina, mesmo reconhecendo uma falha desta na questão.

Decorridos quatro anos, em 2010, a CIJ finalizou o caso com a confirmação quanto ao descumprimento legal, por parte do Uruguai, de acordos pré-estabelecidos com a Argentina e a Comissão Administrativa do Rio Uruguai (CARU) no que tange à assuntos na gestão do Rio Uruguai. Porém, qualquer medida de caráter radical estaria fora de cogitação, pois não houvera provas ambientais suficientes sobre a agressão ao rio efetuado pelas fábricas, assim como o dano que a construção das mesmas já efetuou ser irreparável para a economia Uruguaia, sendo seu funcionamento pleno o epílogo mais correto.

Após os tramites, a Corte ainda determinou a criação de uma comissão conjunta para vigilar possíveis descumprimentos e contaminações na zona fronteira dos países. Contudo, ao final de 2013 o caso voltou à tona quando o Uruguai autorizou um aumento de 20% da produção da usina, gerando uma resposta negativa imediata da Argentina, que reclamava o descumprimento dos tratados e da própria decisão da CIJ, prometendo voltar à corte para solução do desacordo, condição a qual perdura até os dias de hoje.

## 1.1 AS CORTES INTERNACIONAIS E O CASO DAS PAPELERAS

No *Caso das Papeleras* houve intervenções de duas cortes internacionais, os quais reclamados por ambas as partes atuaram na medida de prover decisões e pareceres sobre o litígio. Suas respectivas operações produziram uma resolução final, pela CIJ, e um parecer quanto aos descumprimentos de tratados internacionais, por parte do TPR.

### 1.1.1 Corte Internacional de Justiça - CIJ

A Corte Internacional de Justiça, CIJ, sediada em Haia - Países Baixos, foi instaurada na Carta das Nações Unidas, em 1945, com o principal escopo de ser um tribunal que abarcasse a totalidade de Estados em disputas de direito internacional, na qualidade de “principal órgão judiciário das Nações Unidas”, tal qual consta no artigo 92 da Carta das Nações Unidas (1945)<sup>9</sup>. A partir da Assembleia Geral da ONU que se forma o corpo jurídico da Corte, composta por 15 juízes fixos somados aos juízes *ad hoc*, das mais variadas nacionalidades. Apoiado pelo princípio-base do direito internacional *pacta sunt servanda*, vincula os Estados presentes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça à sua jurisdição em casos de litígio entre Estados, no qual foi solicitado e consentido a apreciação da CIJ pelas partes. Além de seu caráter contencioso, pode emitir pareceres consultivos a despeito de questões jurídicas elencados por órgãos da ONU e entidades especializadas.

Um de seus principais pontos falhos incide no quesito da necessidade de aceitação da jurisdição por ambos os Estados no processo (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória). Apenas com a rejeição, por uma das partes, da atuação contenciosa da Corte no caso em questão esta se impossibilita de atuar para solucionar o litígio, se apresentando como um sistema de benéfico para o Estado malfeitor. Além disso, a competência para julgar da Corte, algumas vezes é posta em questão, sempre pelo Estado réu no processo, devendo a CIJ emitir parecer legitimando sua atuação no respectivo caso. Apesar de seus defeitos, é a Corte de maior reputação no cenário internacional (VARELLA, 2011).

Suas sentenças têm força obrigatória, devem ser seguidas pelos Estados, apesar de na prática por vezes não ocorrer. Sobre ao caráter obrigatório das decisões da CIJ postula Gouvêa (2014):

A decisão emanada desta Corte deverá ser cumprida pelo compromisso firmado entre as partes. Caso haja descumprimento de uma obrigação, a outra parte poderá recorrer ao Conselho de Segurança, a qual poderá, se achar necessário, fazer recomendações ou ditar medidas com o objetivo de que se leve a efeito a execução da sentença.

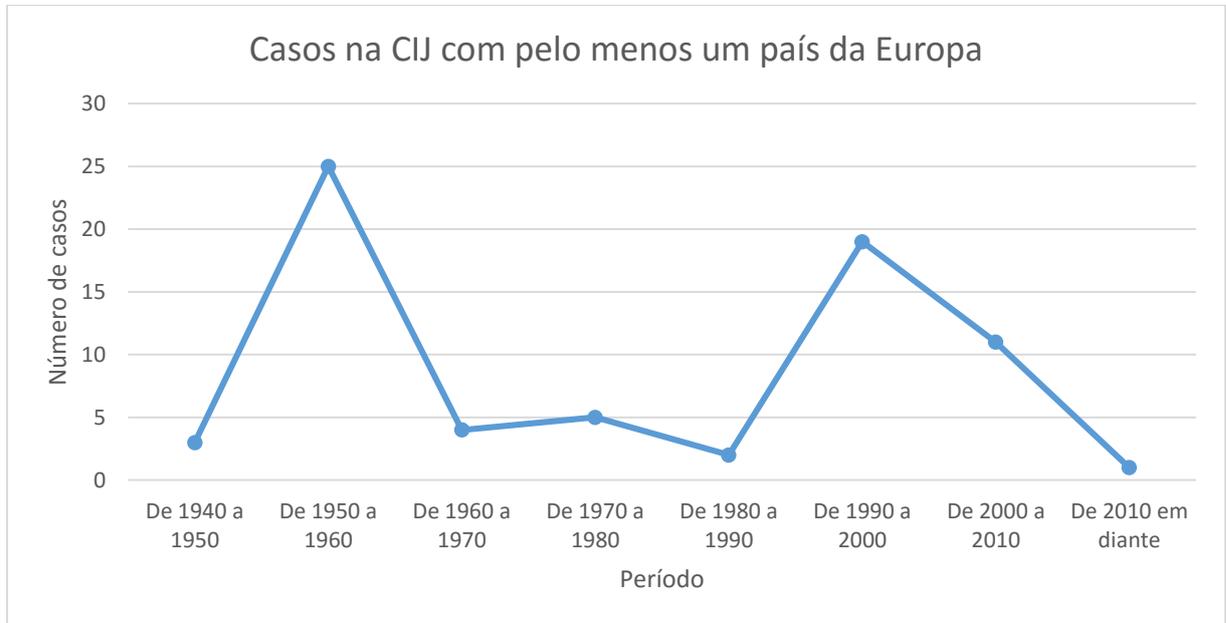
A atuação da CIJ no continente sul americano sempre fora quase nula, porém em um contexto mais recente (de 1998 em diante) vem aumentando o número de casos, se situando na contramão do apresentado no continente europeu no mesmo período, que apesar do número

---

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em 18/03/2016.

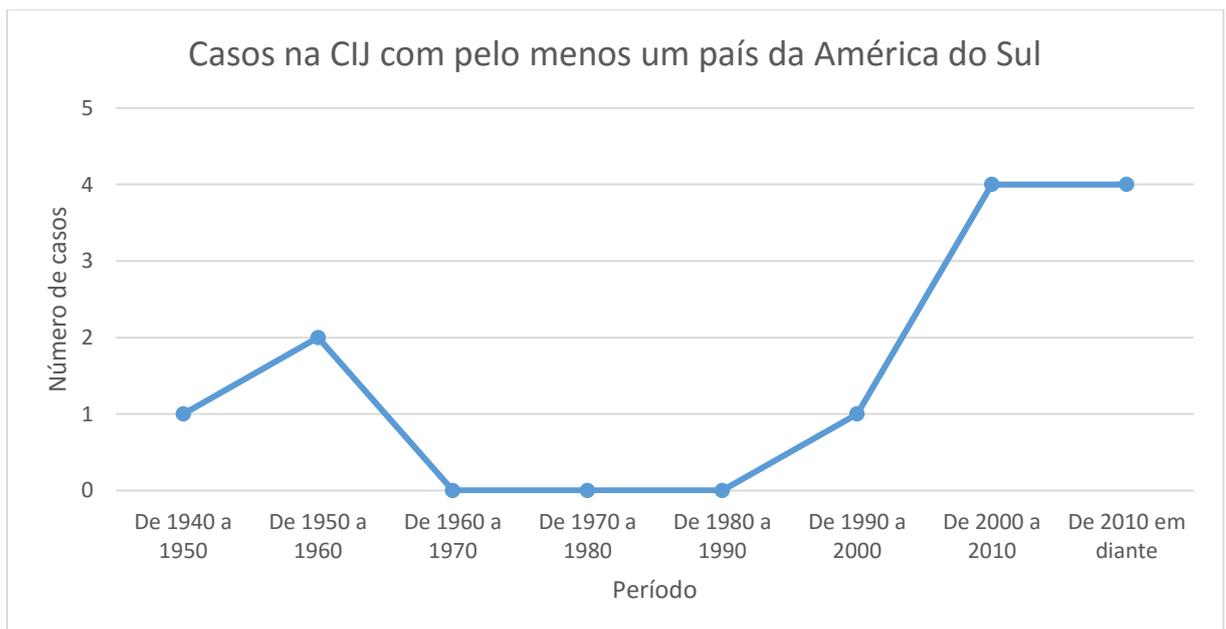
bem superior ao longo dos anos, vem diminuindo ultimamente, como se pode observar no Gráfico 01 e Gráfico 02:

Gráfico 01



Elaboração do autor. Fonte dos dados disponível em: <<http://www.icj-cij.org/>> Acesso em 30/05/2016.

Gráfico 02



Elaboração do autor. Fonte dos dados disponível em: <<http://www.icj-cij.org/>> Acesso em 30/05/2016.

Faz se importante pontuar que o número de casos na CIJ com ao menos um país sul americano foi zero durante um longo período (entre 1960 a 1980), como se observa no Gráfico 02, demonstrando o caráter de resolver seus litígios por outras vias, característica da relação entre os países sul americanos à época. Se observa ainda que, no Gráfico 01, a região europeia sempre foi uma constante na atuação da jurisdição da CIJ, e que a partir de 2000 passou a não postular tanto quanto antes<sup>10</sup>, chegando a ser ultrapassado pela América do Sul no período de 2010 até atualmente, com apenas um caso registrado em contrapartida aos quatro casos recentes com presença de um país sul americano, tal qual explicitado no Gráfico 02. Esta última informação ainda exemplifica na prática a mudança de decisão quanto à resolução de controvérsias internacionais dos países da região.

Como apresentado, poucos foram os casos envolvendo países da América do Sul até o ano de 1998, se limitando a basicamente dois casos acionados na CIJ. O primeiro, *Caso Haya de la Torre* (Colômbia vs. Peru), teve início em 1949 com a concessão, por parte da Colômbia, de asilo político à Victor Raul Haya de la Torre, então líder de um partido revolucionário peruano acusado de provocar uma rebelião em seu país. O litígio foi tratado em dois casos distintos e seguidos na CIJ, em decorrência de não terem sido submetidos corretamente nos dois primeiros. Na primeira decisão definitiva concernente à casos região, a CIJ decretou uma sentença de caráter geral, que confirmou que a outorga do asilo não estava juridicamente legitimada e deveria ser terminada, não determinando, contudo, os meios para tanto<sup>11</sup>.

Já em 1955 foram postos pelo Reino Unido os *Casos sobre a Antártida*, contra Chile e Argentina. A partir do conflito entre o Estado autor contra os réus no que tange à assuntos territoriais e de soberania - concernentes à ilhas situadas na Antártida -, o Reino Unido solicitou intervenção da CIJ por meio de solicitações, que, contudo, não foram postas em prática devido à rejeição por parte do Chile e da Argentina da jurisdição da Corte no caso em questão, restando para o Reino Unido buscar por meio outras vias a solução do litígio.

Após mais de 40 anos sem a presença de pelo menos um país sul americano em processos na CIJ, em 1998 o Paraguai acionou os EUA no chamado *Caso Breard*. Na solicitação, o Paraguai reclamou o descumprimento da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (de 1963) por parte dos EUA, assim como a inadequação deste no que tange ao

---

<sup>10</sup> Muito em vistas da atuação de outros tribunais entre os países da União Européia.

<sup>11</sup> Relatos do caso de acordo com: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**, p. 27. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum\\_1948-1991.pdf](http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf)>. Acesso em 25/03/2016.

juízo do paraguaio Ángel Francisco Breard, condenado a pena de morte no país norte americano. Após preso, o referido foi julgado e sentenciado à pena de execução sem o aviso ao país de origem do acusado, violando assim a Convenção de Viena. O Paraguai então expõe suas pretensões de “restaurar a condição original”, ou seja, reestabelecer a situação preexistente antes dos EUA emitirem o julgamento sem a notificação requerida, anulando a sanção penal contra Breard.<sup>12</sup> O Paraguai ainda solicitou medidas cautelares no sentido de impedir a execução até o fim do processo no tribunal, o que foi concedido pela CIJ. Apesar disso, foi desrespeitado pelos EUA, que vieram a executar Breard mesmo após a deflagração da medida cautelar, pondo fim ao processo em decorrência do não acatamento da medida por parte dos EUA.

Em 2001, foi iniciada a *Disputa Territorial e Marítima entre Nicarágua e Colômbia*, que reuniu reivindicações da Nicarágua por territórios marítimos e soberania sobre ilhas no Caribe. Após duas sentenças, uma em 2007 e outra em 2012, as quais delinearam as respectivas soberanias de ilhas e delimitações de fronteiras, a Nicarágua reclamou em 2013 o descumprimento do julgamento por parte da Colômbia, que por sua vez alega que a CIJ carece de competência para julgar as demandas da Nicarágua, assim como também demandou uma nova definição territorial. Tal conflito perdura até os dias de hoje, em 17 de março de 2016, a CIJ declarou competente para julgar o caso, ao passo que a Colômbia rompeu com Tribunal, anunciado pelo presidente Juan Manuel Santos, o qual classificou a intervenção da CIJ como contraditória e afirmou que não deixará mais um litígio bilateral na responsabilidade de um terceiro<sup>13</sup>.

Outro caso concernente à disputa de territórios no mar é a *Disputa Marítima entre Chile e Peru*, iniciada em 2008 pelo Peru. Alegando não conseguir solucionar o litígio pela via diplomática ao longo dos anos, o Peru solicitou frente à CIJ a redefinição de limites territoriais de sua soberania. O julgamento, em 2014, produziu uma sentença que alterou as fronteiras

---

<sup>12</sup> Relatos do caso de acordo com: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Press Release 1998/13. Paraguay brings a case against the United States of America and requests the indication of provisional measures.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pr=319&code=paus&p1=3&p2=3&p3=6&case=99&k=08>>. Acesso em 25/03/2016.

<sup>13</sup> “*El presidente de Colombia, Juan Manuel Santos, anunció que su país "no seguirá compareciendo" ante la Corte para tratar el litigio marítimo porque considera que ese tribunal incurrió en "contradicciones" en los fallos emitidos hoy en La Haya. "Los temas bilaterales entre Nicaragua y Colombia no van a seguir sujetos a la decisión de un tercero y deberán abordarse mediante negociaciones directas entre las partes, de conformidad con el derecho internacional", dijo Santos en un mensaje al país.*”. Disponível em: <[http://www.bbc.com/mundo/noticias/2016/03/160317\\_nicaragua\\_colombia\\_corte\\_haya\\_competente\\_bm](http://www.bbc.com/mundo/noticias/2016/03/160317_nicaragua_colombia_corte_haya_competente_bm)> Acesso em: 29/03/2016.

marítimas entre os dois países.<sup>14</sup> Descontente, o Chile ameaçou sair do Pacto de Bogotá, o qual obriga seus signatários a resolver seus conflitos pacificamente e no âmbito da CIJ, para eliminar a vinculação à Corte em casos futuros<sup>15</sup>, porém ainda persiste no Pacto, apesar de ameaçar sair sempre que possíveis novos casos de dissentimento de direito internacional vem à tona.

Em 2008 se deu o *Caso de Pulverização Aérea de Herbicidas*, reclamados pelo Equador, que apresentou demanda contra a pulverização de herbicidas (que combatem ao cultivo de coca) por parte da Colômbia no território fronteiriço com o Equador. Alegou ainda descumprimento da Colômbia de suas obrigações de direito internacional, permitindo o depósito de herbicidas tóxicos no território equatoriano e exigindo por isso indenização por perdas e danos para o país, levando em consideração todos os malefícios levantados no processo. Apesar das vastas demandas, em 2013 o Equador desistiu destas ao entrar em acordo com a Colômbia por vias diplomáticas, solicitando junto a CIJ finalização do processo.<sup>16</sup>

No único caso envolvendo o Brasil na CIJ, este foi alvo de demandas pela Honduras, no caso conhecido como *Certas Questões Concernentes à Relações Diplomáticas*. Iniciado em 2009, foi devido à condição do deposto presidente hondurenho Manuel Zelaya, que se abrigou, assim como outros cidadãos hondurenhos, na embaixada brasileira em Tegucigalpa, capital de Honduras. Contudo, após um ano e sem posicionamentos e respostas do Brasil sobre o caso, e somado à ida de Zelaya para a República Dominicana, Honduras retirou a queixa contra o Brasil e findou o processo.<sup>17</sup>

Por fim, tramita a *Obrigação de negociar o acesso ao Oceano Pacífico*, reclamada pela Bolívia para que o Chile possibilite negociações para acesso ao Oceano Pacífico, perpassando pelo território chileno, iniciado em 2013, ainda não contou com consideráveis avanços processuais.

---

<sup>14</sup> Relatos do caso de acordo com: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Press Release 2014/02. The Court determines the course of the single maritime boundary between Peru and Chile.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/137/17928.pdf>>. Acesso em 29/03/2016.

<sup>15</sup> “O Chile avalia abandonar o Pacto de Bogotá depois de uma decisão da Corte Internacional de Justiça em Haia favorável à concessão de uma extensão de mar no oceano Pacífico ao Peru, disse o presidente chileno, Sebastián Piñera.”. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2014/02/10/chile-avalia-sair-do-pacto-de-bogota-apos-decisao-de-haia-a-favor-do-peru.htm>> Acesso em: 29/03/2016.

<sup>16</sup> “*El presidente colombiano, Juan Manuel Santos agregó: "Creo que con el acto de hoy no tenemos ningunos pleitos ante la Corte y esperamos no tener más pleitos ante la Corte Internacional de Justicia en el futuro". El mandatario colombiano no dio detalles de las condiciones acordadas con Ecuador*”. Disponível em: <<http://www.eluniverso.com/noticias/2013/09/12/nota/1430266/ecuador-desiste-demanda-contra-colombia-fumigaciones-frontera>>. Acesso em 01/04/2016.

<sup>17</sup> Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u737400.shtml>>. Acesso em: 05/04/2016.

Com base no observado nos casos anteriores, a CIJ se encontra atuante na região sul americana, porém pode ser classificada como de eficácia precária. Isso se explica à luz da teoria neoliberal das Relações Internacionais na medida em que no ambiente anárquico (conflito de interesses entre Estados - no caso deste estudo, especificamente, envolvendo ao menos um país sul americano), como postula Keohane em seus estudos, admite a prevalência das estratégias de cooperação sobre as de conflito, no ambiente em que os Estados são o ator principal do sistema internacional (KEOHANE, et al., 2001). Tais preceitos se tornam exteriorizados na vontade destes Estados de resolver seus litígios em um tribunal arbitral internacional, no caso específico do *Caso das Papeleras*, em duas Cortes, cada uma elencada por um lado do conflito.

A CIJ incide no que Keohane, et al. (2001, p. 59) cita: “Estas organizações têm a capacidade de prover informações (e, então reduzir incertezas) e alguma capacidade de modificar e adaptar regras ou iniciar padrões”<sup>18</sup>. Postulando a importância das cortes internacionais no que tange à diminuição da falta de informação entre os Estados, o que na prática não pode ser reduzido a zero.

Contudo, como ainda se postula na teoria, alcançar tal cooperação não é de fácil obtenção, pois para lograr sucesso nesta, dever-se-á controlar ou ao menos ter conhecimento das decisões dos demais Estados, como argumenta Keohane (1998):

em caso de preferência dos Estados por "informações privadas" - ou ausência total de transparência -, os Estados acabam incertos sobre como seus parceiros e rivais vão reagir, e em que momento. Eles, naturalmente, respondem à incerteza sendo menos dispostos a entrar em acordos, a partir do momento que estão incertos sobre como seus parceiros vão interpretar mais tarde os termos de eventuais acordos.<sup>19</sup> (p.2)

Neste contexto, se observou no montante do *Caso das Papeleras*, descumprimentos de decisões da própria resolução da Corte, de 2010. Além da problemática da imprevisão das decisões do país vizinho, aqui os interesses individuais do Estados prevalecem de tal forma que optam por descumprir determinadas decisões da CIJ para alcançar seu fim, seja ele econômico (no caso do Uruguai), ou seja ele ambiental (no caso da Argentina). Como explica Nogueira e

---

<sup>18</sup> Tradução do autor. Texto original: “These organizations have the capacity to provide information (and thus reduce uncertainty) and some capacity to modify and adapt rules or to initiate standards.”

<sup>19</sup> Tradução do autor. Texto original: “the preferences of states amount to “private information”- that absent full transparency, states are uncertain about what their partners and rivals value at any given time. They naturally respond to uncertainty by being less willing to enter into agreements, since they are unsure how their partners will later interpret the terms of such agreements.”

Messari (2005): “Para os neoliberais, Estados soberanos são, assim como para os neorealistas, atores egoístas, ou seja, orientados para a realização de seus interesses individuais, e não pelo altruísmo baseado em alguma idéia sobre a natureza comum da humanidade”. São, portanto, atores que agem de maneira a se resguardar individualmente, sem o devido conhecimento prévio das ações do inimigo para uma mudança de cenário.

### **1.1.2 Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR**

O sistema de solução de controvérsias do Mercosul foi instituído, em um primeiro momento, juntamente com o próprio bloco, para suprir a necessidade de atender a conflitos entre Estados membros, assim como entre Estado e particular. Tem como competência resolver litígios de qualquer natureza entre os Estados membros do Mercosul, podendo ainda proferir pareceres consultivos (sem caráter vinculante) e editar medidas cautelares (VARELLA, 2011). Na condição de tribunal *ad hoc*, ou seja, tribunal criado apenas para os determinados casos específicos, foi instituído pelo Protocolo de Brasília (1991) tais diretrizes.

Em sua última atualização, o sistema de solução de controvérsias do Mercosul contou com alterações que instituíram o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, afixado no Protocolo de Olivos, firmado em 2002. A partir de então, passou a vigorar em caráter permanente, o que não representou um grande avanço do Tribunal na região como grande referencial, pois pouco mais de uma dezena de casos foram submetidos à solução de controvérsias desde a sua criação (VARELLA, 2011).

Para Gomes (2013), o mecanismo de solução de controvérsia do Mercosul presta importante papel no sentido de facilitar e interpretação e aplicação das normativas do bloco, pois há um considerável desconhecimento por parte dos Estados e de seus respectivos juristas sobre as normas e conteúdo que regem o mesmo.

Este tribunal, por sua vez, foi acionado pelo Uruguai em 2006 em vistas do bloqueio de um acesso fronteiriço entre Argentina e Uruguai: a ponte entre Gualaguaychú e Fray Bentos. No final do mesmo ano foi proferido a decisão do TPR que fez alusão à descumprimentos argentinos de tratados internacionais, em vistas de falta de comprometimento com suas obrigações de policiar a área dos protestos, como se observa no fragmento da sentença do Tribunal Arbitral “Ad Hoc” do Mercosul (2006):

Que, parcialmente aceitando a petição das Parte Reclamante, declara que a ausência das devidas diligencias que a Parte Reclamada deveria ter sido adotada para prevenir, ordenar ou no seu caso corrigir os bloqueios das estradas que se ligam a República Argentina com a República Oriental do Uruguai, realizado pelos moradores da ribeira argentina das margens do Rio Uruguai [...], não é compatível com o compromisso assumido pelos Estados Partes no Tratado fundador do MERCOSUL, de garantir a livre circulação de bens e serviços entre os territórios de seus respectivos países. (p. 37)

Em efeito, se observa o parecer favorável às pretensões Uruguaias, de forma a definir a falta de devidas providências por parte da Argentina danosa às relações dentro do bloco Mercosul.

## **2. ASPECTO ECONÔMICO X AMBIENTAL**

Cada vez mais os Estados têm seu “domínio reservado” ameaçado pela proteção dos direitos humanos e o ambiental. Tais esferas representam parte da agenda dos países, ademais o tratamento conferido aos cidadãos e a proteção ambiental se converteram em matéria de legítima preocupação internacional (BULZICO; GOMES, 2010). A preocupação ambiental é insurgente nos atuais discursos de chefes de Estados, é comprovada a boa recepção da propaganda de preservação ambiental, a qual, conquanto, não significa estar em efetiva consonância com as respectivas medidas e ações de preservação ao meio ambiente.

Estas preocupações, ao menos no discurso, são bastante devidas em face do cenário derradeiro ao qual caminha o mundo no que tange à preservação do meio ambiente, este cada vez mais sofre com a intervenção exacerbada e exploratória humana, suscitando um futuro incerto quanto à vitalidade do meio ambiente, como apresenta Luís Paulo Sirvinskas (2008):

A degradação ambiental está se agravando cada vez mais e não há perspectivas, a curto espaço de tempo, para a sua recuperação. Medidas concretas devem ser adotadas por todos os países para evitar que se acelere essa degradação. [...] Veem-se, através dos meios de comunicação, as consequências do efeito estufa, como, por exemplo, a alteração do clima planetário, as enchentes na Europa, as grandes nuvens espessas na Ásia, a extinção da flora e fauna marinha e terrestre [...] (p. 27)

Quanto à problemática ambiental e as possíveis soluções, se observa uma diferença de perspectivas entre os países do Norte do globo quanto aos países do Sul. A tendência dos Estados do Norte é de defender a universalização dos regimes internacionais e o não incentivo à criação de novas instituições e imputação de responsabilidades comuns. Já entre os países do Sul (dentre os quais se incluem os da região sul americana), há uma prevalência do princípio da soberania nacional sobre a exploração dos recursos naturais - uma visão menos madura do elemento ambiental -, assim como é recorrente a negação de responsabilidades em matéria de problemas ambientais, tentando isentar-se da culpa ao invés de acatar a sanção e buscar melhorias (SILVA, 2009).

Em contrapartida, o aspecto econômico é dotado de reconhecida preponderância sob as demais áreas no contexto internacional. Alguns autores adotam pensamentos mais incisivos sobre a presença do elemento econômico nas relações internacionais. Um exemplo deste viés é Carlos Pio (2002, p. 15), que aponta a despeito das exigências dos interesses econômicos na figura do mercado: “o mercado abomina a ingerência de qualquer força exógena na arena econômica para determinar ganhadores e perdedores. O risco e a incerteza são elementos constitutivos das interações de mercado. ”.

O litígio entre Argentina e Uruguai em questão põe em embate tais temáticas, as quais se apresentam destoantes quanto a maneira como são respeitadas: preservação do meio ambiente e interesses econômicos. A primeira, reclamada primeiramente pela Argentina, e a segunda alegada por Uruguai para permitir as atividades da fábrica.

A defesa dos ideais, para a Argentina, ambientais, e para o Uruguai, econômicos, ficam claros nos discursos apresentados juntos à CIJ, como se observa nos trechos retirados do documento de representação junto à CIJ de autoria da embaixadora argentina Susana Cerutt (CIJ, 2006):

o Governo do Uruguai não cumpriu com os procedimentos de notificação e de consulta prévia ao como exigido no Estatuto de 1975. É um ecossistema aquático frágil e complexo, no qual a qualidade das águas, precisam ser protegidas e preservadas, a fim de proteger não só o rio, mas também o consumo de água (para aproximadamente 1 milhão de ribeirinhos) e pesca e atividades recreativas.<sup>20</sup> (p.7)

---

<sup>20</sup> Tradução do autor. Texto original: “*the Government of Uruguay failed to comply with the obligatory prior notification and consultation procedures under the 1975 Statute. [...] It is a fragile and complex aquatic ecosystem the quality of whose waters needs to be protected and preserved, in order to protect not only the river but also water consumption (by approximately 1 million riparians) and fishing and recreational activities.*”

Em compensação, os embaixadores uruguaios apontam para os benefícios econômicos que as fábricas representam para o desenvolvimento da região, ao citarem sem seu documento (CIJ, 2007):

A planta de Botnia - o maior investimento estrangeiro da história do Uruguai - representa um passo crucial até a escada do desenvolvimento econômico do Uruguai, uma vez que irá permitir ao país avançar na produção de seus produtos florestais. Os peritos da IFC calcularam que a operação da planta terá um impacto anual de US \$ 274 milhões. Esses especialistas também prevêem que a planta irá estimular um grande aumento do emprego, gerando 8,155 empregos diretos e indiretos durante a fase de operações. A planta também irá gerar projetos laboratoriais e universitários, que patrocinarão pesquisas, as quais ajudarão a garantir o futuro econômico do Uruguai. No entanto, não obstante estes benefícios impressionantes, [...] a planta irá causar nenhum dano ao Rio Uruguai ou seu ecossistema. Após uma extensa pesquisa e análise que se estende por mais de três anos, o Uruguai está convencido de que o projeto de Botnia é consistente com o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.<sup>21</sup> (p. 13)

Ao final, se observa o aspecto desenvolvimentista prevalecente no caso em questão, que fica explícito na decisão da CIJ na qual aponta para a falta de argumentos ambientais concretos em face das eminentes consequências econômicas (apresentadas como impactos sociais) que fechar as fábricas causaria, ao deferir tal decisão (CIJ, 2010): “Por onze votos a três, entende que a República Oriental do Uruguai não violou suas obrigações substantivas nos termos dos artigos 35, 36 e 41 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975”<sup>22</sup>. Aqui faz-se necessário postular dois dos artigos referidos na decisão:

Artigo 35. As Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para assegurar que a gestão do solo e da floresta e o uso das águas subterrâneas e as águas dos afluentes do rio não causam alterações que podem prejudicar significativamente o regime do rio ou da qualidade das suas águas.

---

<sup>21</sup> Tradução do autor. Texto original: “*The Botnia plant -- the largest foreign investment in Uruguay's history -- thus represents a crucial step up the ladder of Uruguay's economic development since it will enable the country to advance into value-added processing of its forest products. The IFC's independent experts calculated that operation of the plant will have an annual impact of US \$274 million. These experts also predict that the plant will stimulate a major increase in employment, creating 8,155 direct and indirect jobs during the operations phase. The plant will also spawn related projects, including laboratories and university sponsored research, all of which will help secure the economic future of Uruguay. Yet, notwithstanding these impressive benefits, [...] the plant would cause no harm to the Uruguay River or its ecosystem. After extensive research and analysis extending over more than three years, Uruguay is convinced that the Botnia project is consistent with its commitment to sustainable development.*”

<sup>22</sup> Tradução do autor. Texto original: “*By eleven votes to three, Finds that the Eastern Republic of Uruguay has not breached its substantive obligations under Articles 35, 36 and 41 of the 1975 Statute of the River Uruguay.*”

Artigo 36. As Partes devem coordenar, por intermédio da Comissão, as medidas necessárias para evitar qualquer alteração no equilíbrio ecológico e para controlar pragas e outros fatores prejudiciais no rio e nas áreas afetadas por ele.<sup>23</sup>

Neste quadro, é possível observar uma tendência a privilegiar os objetivos econômicos. Entretanto, se faz necessário pontuar a importância que tal fato elenca para a discussão acerca de elementos ambientais, os quais constam como necessários para um fim benéfico para a região em um contexto geral, não obstante representam temática bastante emergente no cenário atual, constando até em discursos de chefes de Estados com fim de ganhar suporte da opinião pública internacional. A “vitória” do Uruguai no caso levanta a questão sobre a prevalência do aspecto desenvolvimentista/econômico sobre o ambiental, levando a considerar que tal desigualdade é factível.

## 2.1 O PAPEL DA LEI E DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A EQUIDADE DO ELEMENTO AMBIENTAL NAS DISCUSSÕES INTERNACIONAIS ENTRE OS PAÍSES SUL AMERICANOS

O Direito Internacional é um dos pilares do funcionamento do Sistema Internacional por ajudar a mediar os mais diversos litígios entre Estados soberanos, no ambiente da anarquia internacional – lógica de competição pelo poder – (KEOHANE, 2002). Todavia, em tal ambiente, como postulam Keohane e Nye, não há ainda um sistema interligado e interdependente de organizações e instituições (das quais se inclui as Cortes Internacionais) a ponto de poder “governar” o Sistema Internacional, mas sim o ambiente anárquico, o qual presume os interesses econômicos dos Estados prevalentes. Bem afirma Keohane (1998, p. 2): “a nova pesquisa sobre as instituições internacionais quebrou decisivamente com o Legalismo - a visão de que a lei pode ser eficaz independentemente das condições políticas”<sup>24</sup>, postulando as limitações atuais da lei no ambiente internacional, que ainda se apresenta suscetível à política.

<sup>23</sup> Tradução do autor. Texto original: “*Article 35. The Parties undertake to adopt the necessary measures to ensure that the management of the soil and woodland and the use of groundwater and the waters of the tributaries of the river do not cause changes which may significantly impair the regime of the river or the quality of its waters. Article 36. The Parties shall co-ordinate, through the Commission, the necessary measures to avoid any change in the ecological balance and to control pests and other harmful factors in the river and the areas affected by it.*”

<sup>24</sup> Tradução do autor. Texto original: “*The new research on international institutions broke decisively with legalism - the view that law can be effective regardless of political conditions*”

Se observa tal panorama quando se analisa as presenças de ao menos um país sul americano em alguma lide levada à jurisdição da CIJ. Houveram variados descumprimentos e/ou evasões de Tratados Internacionais e decisões da corte, que vão em desencontro com os preceitos fundamentais de direito internacional, que tem como um dos princípios basilares a *pacta sunt servanda*.

Os Estados, além de cumprir os acordos firmados, devem basear e estar em consonância em todas suas decisões e acordos no âmbito internacional ao direito internacional, como abordado por José Francisco Rezek (2011):

Para os redatores da Convenção de Viena, o tratado é um compromisso "... celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional...". Essa linguagem sugere que um compromisso entre duas soberanias pode, porventura, não ser regido pelo direito das gentes, caso em que lhe faltaria a qualidade de tratado. Na realidade, embora certos autores pareçam admitir algo diverso, nenhum acordo entre Estados pode escapar à regência do direito internacional, ainda que, no uso do poder soberano que essa ordem jurídica lhes reconhece, os Estados pactuantes entendam de fazer remissão a um sistema de direito interno. (p. 28)

Neste meio se encaixa o direito ambiental internacional, elemento posto em questão no *Caso das Papeleras*, o qual logra de princípios como o Princípio da soberania sobre os recursos naturais e a responsabilidade de não causar dano ao meio ambiente de outros Estados ou às áreas além da jurisdição nacional. Tal princípio atribui responsabilidades efetivas aos Estados, os quais extrapolam os efeitos de sua assolação do meio ambiente para além de suas fronteiras - fato observado no litígio em questão -.

Para a efetivação dos postulados de direito ambiental internacional, deve-se adotar uma visão atualizada sobre o assunto que permita que o tomador de decisões reconheça a legitimidade da causa. A despeito da efetivação destes ditames, disserta Solange Teles da Silva (2009):

O desafio do direito ambiental internacional é desenvolver meios de regular essas atividades humanas. Sua efetividade está associada, por um lado ao seu processo de negociação que leve em consideração a participação de todos os atores envolvidos – organizações não governamentais, povos indígenas, setor privado, entre outros – e, por outro lado há a necessidade de adequação das necessidades socioambientais e problemas de interações entre as diferentes políticas e instituições. Em segundo lugar, os problemas ambientais envolvem questões tecnológicas e são extremamente dinâmicas. Sua solução requer uma análise das incertezas científicas, bem como dependem de uma negociação política que considere a complexidade e transversalidade da problemática ambiental. (p.117-118)

Exposto isto, voltamos a analisar a atuação da CIJ no conflito entre Argentina e Uruguai. No caso em questão, assim como em outros exemplos, a CIJ, apesar de contar com grande credibilidade no âmbito internacional, se apresenta incapaz de comedir certas atitudes dos Estados, especialmente quando está em jogo grandes interesses econômicos.

Como pontua Joseph Nye (2009), a CIJ não é o supremo tribunal internacional, os Estados podem arbitrariamente recusarem seu julgamento mesmo já tendo aceitado anteriormente a jurisdição do referido tribunal, o que torna a eficácia destes relativamente limitada, sem desmerecer o importante papel destas de denúncia de eminentes problemas.

A partir do exposto, pode-se definir o elemento jurídico na região como atuante, porém ainda não totalmente efetivo. Conquanto, a presença cada vez mais costumeira de ditames de Direito Internacional apresenta rédeas para um possível amadurecimento da mesma neste âmbito.

## 2.2 POSSIBILIDADES FUTURAS DO CASO DAS PAPELERAS

Após o fim do trâmite do processo na CIJ em 2010, com a decisão de relativa neutralidade da corte, não houveram muitas mudanças desde então. Apesar de afirmar que o Uruguai violou pontos do tratado, permitiu que a fábrica continuasse em normal funcionamento, em decorrência da ausência de provas da contaminação ao Rio Uruguai.

Em outubro de 2013 o Uruguai anunciou um aumento na produção da fábrica da UPM (antiga Botnia) em 100 mil toneladas/ano, passando a 1.200 milhões de toneladas por ano, com a condição de implementar novas condições de proteção ambiental. Tal atitude gerou revolta no governo argentino, que ameaçou a recorrer novamente à CIJ pois com tal medida o Uruguai estava descumprindo novamente o Estatuto do Rio Uruguai, e nos ambientalistas e moradores da cidade argentina de Gualeguaychú, que realizaram protestos imediatos contra o aumento (G1, 2013).

Pouco tempo depois, em 2014, o Uruguai anunciou outro aumento na produção da fábrica de celulose, desta vez para 1.300 milhões de toneladas por ano, gerando ainda mais descontentamento do lado argentino, que respondeu novamente ameaçando retornar à CIJ em

vistas dos novos descumprimentos uruguaios, inclusive à decisão da CIJ sob o caso de 2010, segue a carta do ministro de relações exteriores da argentina, Héctor Timerman ao ministro de relações exteriores uruguaio Luis Almagro:

Trata-se de um gesto pouco amistoso da parte de seu governo sobre um tema que, desde outubro de 2013, surgiu como uma nova etapa da controvérsia entre nossos países em relação à violação do Estatuto do Rio Uruguai por parte do Uruguai. Esta nova medida uruguaia confirma a ruptura unilateral por parte de seu governo do mecanismo de informação e consulta prévia estabelecido nos artigos 7a 12 do referido Estatuto, que se encontrava em pleno funcionamento em outubro de 2013, quando foi interrompido de forma arbitrária pelo seu governo. Assim como em minha nota de 15 de outubro de 2013, o Governo argentino exige por meu intermédio que o Governo uruguaio torne imediatamente sem efeito essa nova resolução e se atenha ao cumprimento estrito e de boa fé das normas contidas no Estatuto citado. Ao confirmar em todos os seus termos minhas notas de 15 de outubro, 23 de outubro e 22 de novembro de 2013, nas quais rechacei a autorização provisória do aumento unilateral da produção da UPM, destaco que o Governo argentino decidiu recorrer de forma imediata à Corte Internacional de Justiça pelo não cumprimento do Estatuto do Rio Uruguai e da própria sentença do Tribunal de 20 de abril de 2010, para o que dei instruções para começar os procedimentos correspondentes. Por fim, comunico que o governo argentino procederá a reavaliação de todas as políticas de relacionamento bilateral com o Uruguai, assim como o funcionamento das respectivas comissões binacionais.

Desta maneira, o caso ainda permanece à deriva, atualmente findado juridicamente, porém podendo voltar à discussão no âmbito de cortes internacionais como citado nos discursos de entes do governo Argentino, que torna cada vez mais possível em vistas das decisões tomadas pelo Uruguai.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os questionamentos quanto a real eficácia de mecanismos internacionais de solução de controvérsia na região sul americana, em especial a CIJ, são factíveis em certo ponto. Em verdade, como se observou no *Caso das Papeleras*, o elemento econômico foi predominante no momento da sentença final, não houve paridade entre interesses econômicos e ambientais, sendo tal prevalência elemento não exclusivo da corte em questão (em um contexto geral a causa econômica ainda exerce domínio sob a causa ambiental), encara-se com mais naturalidade do que o segundo aspecto levantado nesta conclusão: os descumprimentos.

A partir da teoria neoliberal das Relações Internacionais, a prevalência da cooperação em detrimento do conflito, com a presença das cortes internacionais como elemento

condicionante para isto, ocorre em vistas de os Estados, na condição atores egoístas, não medirem esforços para a realização de seus interesses individuais, além de ocorrer a prevalência do elemento político ante a lei no âmbito global. Somado a isto, a condição de poder controlar ou ao menos ter conhecimento das decisões do Estado vizinho é essencial para que haja a cooperação necessária para a real eficácia de uma corte internacional, fato este que não ocorreu no *Caso das Papeleras*, sendo as referidas decisões tomadas pelos países algo incontável e imprevisível, assim como nos diversos casos elencados, tal condição não ocorrera, o que computou para a ocorrência dos descumprimentos de decisões e jurisdições, e, consequentemente, da impossibilidade de real eficácia de cortes internacionais na América do Sul.

INFLECTIONS CASE OF PAPER MILLS (ARGENTINA X URUGUAY):  
ECONOMIC INTERESTS, ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND  
INTERNATIONAL COURTS IN SOUTH AMERICA

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the case of paper mills, which deals with a dispute involving Argentina and Uruguay, under a legal, economic and environmental approach, in light of the neoliberal theory of International Relations. The dispute referred if the paper mills in which Argentina triggers Uruguay from the installation of pulp mills on the River Uruguay (sharing between the two countries), demonstrates the high degree of non-compliance with the decisions provided for in international treaties, practice also present in other cases involving at least one south American country in the International Court of Justice, the paper investigates the occurrence of breaches international treaties and why these in the light of neoliberal theory.

**Keywords:** Case of Paper Mills, Environment, ICJ.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **O caso das papeleras**. São Paulo: Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública, 2007. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2016.
- BBC. **Corte de La Haya se declara competente en la demanda de Nicaragua contra Colombia**. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/mundo/noticias/2016/03/160317\\_nicaragua\\_colombia\\_corte\\_haya\\_competente\\_bm.html](http://www.bbc.com/mundo/noticias/2016/03/160317_nicaragua_colombia_corte_haya_competente_bm.html)>. Acesso em 10 de abril de 2016.
- BELOQUI, Juan Ignacio Hernández. **El conflicto de las papeleras entre Argentina y Uruguay. ¿Resolución o transformación?** Barcelona: Institut Català Internacional per la Pau, 2013. Disponível em: <[http://icip.gencat.cat/web/.content/continguts/publicacions/workingpapers/2013/arxiu/2013.3.el\\_conflicto\\_de\\_las\\_papeleras.pdf](http://icip.gencat.cat/web/.content/continguts/publicacions/workingpapers/2013/arxiu/2013.3.el_conflicto_de_las_papeleras.pdf)>. Acesso em 14 de abril de 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2016.
- BULZICO, Bettina Augusta; GOMES, Eduardo Biacchi. **Desenvolvimento sustentável e direito humano ao meio ambiente: breves apontamentos**. Revista Catalana De Dret Ambiental (vol. 1), 2010. Disponível em: <<http://www.rcda.cat/index.php/rcda/article/viewFile/9/78>>. Acesso em 28 de março de 2016.
- CERVO, Arnaldo Luiz. **Relações Internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva (2ª ed.), 2007.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application Instituting Proceedings: Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/10779.pdf>>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- \_\_\_\_\_. **CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY (ARGENTINA V. URUGUAY): COUNTER-MEMORIAL OF URUGUAY**. 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15427.pdf>>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Judgment of the Court of 20 April 2010: Separate opinion of Judge Cançado Trindade**. 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Judgment of the Court of 20 November 1950**. 1950. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/7/11973.pdf>>. Acesso em 26 de março de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Press Release 2014/2: Maritime Dispute (Peru v. Chile)**. 2014. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/137/17928.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Press Release 1998/13: Paraguay brings a case against the United States of America and requests the indication of provisional measures**. 1998. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pr=319&code=paus&p1=3&p2=3&p3=6&case=99&k=08>>. Acesso em 05 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Resumenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**. 1991. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum\\_1948-1991.pdf](http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf)>. Acesso em 05 de abril de 2016.

EL HERALDO. **Colômbia rompe con la Corte de La Haya por pleito con Nicaragua**. 2016. Disponível em: <<http://www.elheraldo.co/nacional/colombia-rompe-con-la-corte-de-la-haya-por-pleito-con-nicaragua-249465>>. Acesso em 18 de abril de 2016.

EL PAÍS. **A Argentina denunciará o Uruguai em Haia devido a uma empresa de papel**. 2014. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/14/internacional/1402716145\\_631271.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/14/internacional/1402716145_631271.html)>. Acesso em 26 de abril de 2016.

EL PAÍS. **Expectativa por decisión de la CIJ sobre disputa territorial entre Colombia y Nicaragua**. 2016. Disponível em: <<http://www.elpais.com.co/elpais/colombia/noticias/por-colombia-y-nicaragua-vuelven-este-jueves-ante-cij>>. Acesso em 18 de abril de 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Honduras retira queixa contra o Brasil na Corte Internacional de Justiça**. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u737400.shtml>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

GALVÃO, Thiago Gehre. **América do Sul: construção pela reinvenção (2000-2008)**. Brasília: Revista Brasileira de Política Internacional (Vol. 52 nº2), 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000200004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000200004&script=sci_arttext)>. Acesso em 05 de abril de 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Integração Econômica no Mercosul: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao Tribunal Permanente de Revisão**. Curitiba: Brazilian Journal of International Law (Vol 10, nº 1), 2013. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2700363](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2700363)>. Acesso em 05 de abril de 2016.

GOUVÊA, Carina. **Bolívia x Chile e o acesso soberano ao mar: um conto inacabado**. 2014. Disponível em: <<http://carinagouvea25.jusbrasil.com.br/artigos/111915149/bolivia-x-chile-e-o-acesso-soberano-ao-mar-um-conto-inacabado>>. Acesso em 26 de março de 2016.

KEOHANE, Robert O. **International institutions: Can interdependence work?** Washington: Foreign Policy, 1998. Disponível em: <[http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/international\\_keohane.pdf](http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/international_keohane.pdf)>. Acesso em 18 de maio de 2016.

KEOHANE, Robert O. **Rational Choice Theory and International Law: Insights and Limitations**. Chicago: The Journal of Legal Studies, 2002. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.1086/340089>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

KEOHANE, Robert O.; et al. **Legalization and World Politics**. Cambridge: The MIT Press, 2001.

KEOHANE, Robert O.; MARTIN, Lisa L. **The Promise of Institutional Theory International Security**. MIT Press (Vol. 20, No. 1), 1995. Disponível em: <[http://www.uio.no/studier/emner/hf/iakh/HIS4421/h11/undervisningsmateriale/HIS4421\\_KeohaneMartinInstitutionalism.pdf](http://www.uio.no/studier/emner/hf/iakh/HIS4421/h11/undervisningsmateriale/HIS4421_KeohaneMartinInstitutionalism.pdf)>. Acesso em 18 de maio de 2016.

- MAGALHÃES, Bruno. **O papel do Mercosul: a crise das *papeleras* e o processo de integração regional sul-americano**. Rio de Janeiro: Observador On-Line (Vol. 1, nº6), 2006. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/22295\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/22295_Cached.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2016.
- MEDEIROS, Marcelo de Almeida; SARAIVA, Miriam Gomes. **Os atores subnacionais no Mercosul: o caso das *Papeleras***. São Paulo: Lua Nova nº78 (online), 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452009000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452009000300007)>. Acesso em 10 de abril de 2016.
- NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Caso das *Papeleras* na Corte Internacional de Justiça – Direito Ambiental versus Direito Econômico?.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Unigranrio, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33180-42020-1-PB.pdf>>. Acesso em 26 de março de 2016.
- NYE, Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Editora Gente, 2009.
- PALERMO, Vicente. **La disputa entre Argentina y Uruguay por la construcción de las procesadoras de celulosa en Fray Bentos**. Rio de Janeiro: Iuperj/Observatório Político Sul-Americano, 2006. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/22198\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/22198_Cached.pdf)>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- PIO, Carlos. **Relações Internacionais: Economia Política e Globalização**. Brasília: IBRI, 2002. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/carlospioepeglobalizacao.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2016.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva (6ª ed.), 2008.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **O Terrorismo Internacional e a Corte Internacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67601/70211>>. Acesso em 12 de abril de 2016.
- TRIBUNAL ARBITRAL “AD HOC” DO MERCOSUL. **Laudo sobre: “Omissão do Estado Argentino em Adotar Medidas Apropriadas para Prevenir e/ou Fazer Parar os Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martín e Gral. Artigas que unem a República Argentina com a República Oriental do Uruguai”**. 2006. Disponível em: <[http://tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo\\_arb\\_omision\\_estado\\_arg.pdf](http://tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_arb_omision_estado_arg.pdf)>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- UOL. **Chile avalia sair do Pacto de Bogotá após decisão de Haia a favor do Peru**. 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2014/02/10/chile-avalia>>

sair-do-pacto-de-bogota-apos-decisao-de-haia-a-favor-do-peru.htm>. Acesso em 18 de abril de 2016.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANEXO A – MAPA DA REGIÃO FRONTEIRIÇA

